



Parecer N.º 129/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2331/2023 que “Declara de “Utilidade Pública” a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colniza/MT, devidamente inscrita no CNPJ n.º 12.647.998/0001-08”.

Autor: Deputado Silvano Amaral

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos.

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/12/2023, sendo colocada em pauta na mesma data, por cinco Sessões Plenárias (91ª a 95ª), após, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 18/12/2023, conforme às fls. 02/05v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 2331/2023, de autoria do Deputado Silvano Amaral, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a “**Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colniza/MT**”.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“O presente projeto de lei tem por escopo declarar a “utilidade pública” da “Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colniza/MT”. As normas legais, garantem que sociedades civis, associações e fundações em funcionamento no Município de Colniza, com fim exclusivo de servirem desinteressadamente à coletividade, pode ser declaradas de utilidade pública.

A vida prática da referida entidade, demonstra no seu exercício diário, o objetivo social, oferecendo diversas atividades em apoio aos excepcionais, promovendo o voluntariado, desenvolvendo atividades, palestras, exposições em geral, integração social e educacional, cursos de capacitação, atendimentos em diversos setores, e desenvolvimento da cultura e desporto, dentre outras atribuições.

Neste sentido a propositura visa implementar política voltada à proteção dos direitos sociais e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Noutro vertente, o projeto de lei vai ao encontro dos primados protetivos da pessoa humana, mormente o excepcional. No contexto dos direitos das pessoas com



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

deficiência, é fundamental reconhecer e garantir a igualdade de oportunidades, inclusão social e respeito aos direitos humanos para todos, independentemente de suas habilidades ou limitações. Vale destacar que os termos e conceitos podem variar em diferentes países e contextos legais. Abaixo estão alguns princípios gerais relacionados aos direitos das pessoas com deficiência intelectual:

**Igualdade e Não Discriminação:** As pessoas com deficiência intelectual têm o direito à igualdade perante a lei e à não discriminação. Isso inclui o acesso a serviços, educação, emprego e participação na sociedade em pé de igualdade com as demais pessoas.

**Educação Inclusiva:** As pessoas excepcionais têm o direito à educação inclusiva, que visa garantir a participação plena e efetiva, o acesso, a igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras no ambiente educacional.

**Apoio e Assistência adequados:** Garantir que as pessoas com deficiência intelectual recebam o apoio e a assistência necessários para alcançar a autonomia e a inclusão social.

**Participação na Comunidade:** Assegurar que as pessoas excepcionais possam participar plenamente na comunidade, incluindo o direito ao trabalho, lazer, cultura e esportes.

**Acesso à Saúde:** Garantir o acesso a serviços de saúde adequados, adaptados às necessidades das pessoas com deficiência intelectual.

**Respeito à Dignidade e Autonomia:** Respeitar a dignidade inerente e a autonomia das pessoas com deficiência intelectual, promovendo a tomada de decisões informada e o respeito aos direitos humanos.

**Proteção contra Abusos e Exploração:** Garantir medidas eficazes para prevenir a exploração, violência e abusos contra pessoas com deficiência intelectual.

Esses princípios estão alinhados com convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006.

A associação tem por objetivo justamente garantir a efetividade de tais direitos adaptando-os principalmente ao contexto local.

Por todo o exposto, certo de que a “Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colniza/MT” vem atendendo a coletividade com o fim exclusivo de prestar um serviço filantrópico notadamente reconhecido, sendo motivo de orgulho para o Município de Colniza, propomos que a entidade seja declarada de utilidade pública estadual, esperando que mereça a acolhida de nossos nobres Pares.

Por fim, cabe a esta Casa de Leis proporcionar através deste projeto de lei condições para que a entidade continue com a mesma importância e com o devido reconhecimento.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei em tela. ”



Ante a ausência de documentação indispensável ao prosseguimento da propositura em questão, esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Deputado Silvano Amaral o Memorando 006/2024/SPMD/NCCJR/ALMT, datado de 17/01/2024 (fls. 12/13), solicitando ao Autor a apresentação de documentos a fim de tornarem a proposição apta a análise, ao que fomos prontamente atendidos conforme documento de fls. 14/45.

Após, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II** - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

**III** - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei N.º 10.683/2018)

**IV** - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

**V** - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

**Parágrafo único** A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei N.º 11425/2021).”.

Diante disso, a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colniza/MT**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- 1) Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02);
- 2) Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição n.º 12.647.998/0001-08, desde 24/09/2010 (fl. 41);
- 3) Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal N.º 566 de 18 de setembro de 2013, (fl. 42);
- 4) Que seus dirigentes e conselheiros não são remunerados, conforme estabelecido no Estatuto em seu artigo 21, §2º (fl. 23), e são pessoas idôneas, não havendo nada que desabone suas condutas, de acordo com Declaração assinada pelo Excelentíssimo Senhor Milton de Souza Amorim – Prefeito Municipal de Colniza (fl. 43).

Por fim, cumpre apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na pesquisa preliminar (fl. 05), certificou que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Importante ressaltar a necessidade de correção, quando da confecção do autógrafa, da palavra Colniza, tendo em vista que no corpo do projeto de lei, bem como na justificativa, consta Conilza.**

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 2331/2023, de autoria do Deputado Silvano Amaral.

Sala das Comissões, em 28 de 02 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fis 51  
Rub

V – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Projeto de Lei N.º 2331/2023 – Parecer N.º 129/2024/CCJR |
| Reunião da Comissão em 28 / 02 / 2024                    |
| Presidente: Deputado (a) Juélio Calypso                  |
| Relator (a): Deputado (a) Juélio Calypso.                |

Voto Relator (a)  
Pelos razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 2331/2023 de autoria do Deputado Silvano Amaral.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         | Juélvio Calypso                   |
| Membros (a)         | Agelton Calypso<br>Miguel         |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |